



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOUSA

3ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL DE SOUSA (FECHADO)



Processo nº. 9000001-71.2026.4.05.8202

Processo nº: 9000001-71.2026.4.05.8202

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): • Estado da Paraíba

Executado(s): • JOSE VIEIRA DA SILVA

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Vistos etc.

O apenado **JOSE VIEIRA DA SILVA** foi condenado no Processo nº 0805741-14.2018.4.05.8202 (8ª Vara Federal da Paraíba) à pena de **06 anos e 09 meses de reclusão**, pela prática do crime previsto no art. 90, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (fraude à licitação), em concurso material de três crimes, em regime inicial **semiaberto**.

Posteriormente, sobreveio a juntada da guia de execução definitiva do Processo nº 0802818-17.2021.8.15.0371 (1ª Vara da Comarca de Sousa/PB), condenando o apenado à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, em regime inicial aberto.

O apenado iniciou o cumprimento da pena no regime semiaberto em 30/01/2026, quando se apresentou na Penitenciária Regional de Sousa e firmou o termo de compromisso, sendo submetido a monitoramento eletrônico.

Em 24/07/2026, este Juízo proferiu a decisão de ID 57.1, determinando a soma das penas (total de 09 anos e 01 mês de reclusão) e fixando o regime fechado para cumprimento da pena remanescente, com expedição de mandado de prisão.

Na mesma data, a defesa protocolou a petição de ID 59.1, requerendo a suspensão da execução da pena de 02 anos e 04 meses, sob o argumento de que foi ajuizada a Revisão Criminal nº 0812231-27.2026.815.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, visando à redução da pena para o mínimo legal de 02 anos. A defesa alega haver parecer ministerial favorável e que, confirmada a redução, a pena estaria prescrita.

O Ministério Público, em manifestação (ID 54.1), requereu a regularização do cadastro do apenado e o regular prosseguimento do feito.



É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O art. 631 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, dispõe que a Revisão Criminal não tem efeito suspensivo em relação à execução da pena já transitada em julgado. A mesma linha segue o art. 622 do Código de Processo Penal, ao estabelecer que o ajuizamento da revisão não impede a execução da sentença condenatória.

A Revisão Criminal é ação autônoma de impugnação que visa desconstituir decisão condenatória transitada em julgado. Sua natureza jurídica é de ação de impugnação especial, e não de recurso. Por isso, via de regra, não possui efeito suspensivo. O art. 626 do CPP prevê que, mesmo após o provimento da revisão, o tribunal pode, conforme o caso, modificar a pena, anular o processo ou absolver o réu, mas não confere efeito suspensivo automático ao seu ajuizamento.

É certo que o relator pode, em caráter excepcional, conceder medida liminar para suspender os efeitos da condenação, desde que presentes o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito) e o *periculum in mora* (risco de dano irreparável). No caso concreto, contudo, não há nos autos qualquer informação acerca de decisão liminar proferida no âmbito da Revisão Criminal nº 0812231-27.2026.815.0000. Tampouco há notícia de apreciação do mérito da referida ação.

A ausência de decisão liminar ou de apreciação do mérito inviabiliza, neste momento, qualquer interferência no curso da execução penal. A mera existência de parecer ministerial favorável no âmbito da revisão criminal não constitui decisão judicial e, portanto, não tem o condão de suspender a execução da pena. O parecer do Ministério Público é ato opinativo, que pode ou não ser acolhido pelo Tribunal; não vincula o julgamento nem produz efeitos exequíveis.

Ademais, a tese defensiva de prescrição em relação à condenação de 02 anos e 04 meses ainda não foi objeto de pronunciamento judicial. O argumento sobre a ocorrência de prescrição retroativa ou intercorrente depende de análise que compete ao Tribunal no julgamento da Revisão Criminal, não podendo ser reconhecida incidentalmente neste juízo da execução sem que haja decisão formal da instância superior.

Impõe-se, portanto, o indeferimento do pedido de suspensão da execução penal, devendo a execução prosseguir nos termos da decisão anterior (ID 57.1), que determinou a soma das penas e a fixação do regime fechado.

2.2. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTERIOR DE SOMA DAS PENAS

A decisão de ID 57.1, proferida em 24/07/2026, determinou a soma das penas e fixou o regime fechado para cumprimento da pena remanescente, nos termos do art. 66, inciso III, alínea "a", e art. 111, *caput* e parágrafo único, ambos da Lei de Execução Penal, e art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.



Referida decisão foi fundamentada no fato de que a soma ou unificação das penas (06 anos e 09 meses + 02 anos e 04 meses = 09 anos e 01 mês de reclusão) resultou em pena remanescente superior a 08 (oito) anos, o que impõe o regime fechado.

O mandado de prisão já foi expedido (ID 58.1).

Não há, portanto, qualquer óbice ao cumprimento da decisão anterior. A defesa, ao requerer a suspensão da execução, pretende obstar o cumprimento do regime fechado, mas o faz com fundamento em ação revisional que não possui efeito suspensivo e que ainda não foi apreciada no mérito.

2.3. PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO

Considerando a informação contida nos autos que o apenado esteve em cumprimento de pena no regime semiaberto desde 30/01/2026 até a presente data (24/07/2026), sob monitoramento eletrônico, e que a decisão anterior de soma de penas com fixação do regime fechado foi proferida nesta mesma data, mostra-se necessário requisitar informações atualizadas ao Centro de Monitoração Eletrônica acerca do cumprimento da pena durante todo o período de semiaberto.

Essa providência visa instruir o cálculo final da pena remanescente e verificar eventual ocorrência de faltas disciplinares ou violações das regras do regime semiaberto que possam repercutir na execução penal.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, inciso III, alíneas "a" e "e", e art. 111, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 7.210/84, e no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, bem como no art. 622 e 631 do Código de Processo Penal:

a) DETERMINO o encaminhamento de **expediente eletrônico** ao Centro de Monitoração Eletrônica (CME), vinculado à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, para que, **no prazo de 48 horas**, apresente relatório detalhado acerca do cumprimento da pena no regime semiaberto pelo apenado **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, desde **30/01/2026** até a presente data (**24/07/2026**), informando:

- Eventuais violações das regras do regime semiaberto;
- Rompimento ou violação do dispositivo de monitoração eletrônica (série nº 71822);
- Registro de saídas não autorizadas;
- Ocorrências disciplinares ou encaminhamentos à autoridade policial;
- Qualquer outro fato relevante para a execução penal.

b) INDEFIRO o pedido de **suspensão da execução da pena** formulado pela defesa no ID 59.1, tendo em vista que **não há decisão liminar e nem apreciação do mérito** no âmbito da Revisão Criminal nº 0812231-27.2026.815.0000, sendo certo que o ajuizamento da ação revisional não tem efeito suspensivo automático sobre a execução penal, nos termos do art. 631 do CPP.



c) DETERMINO o integral **cumprimento da decisão de ID 57.1**, que somou as penas e fixou o **regime fechado** para o apenado, devendo ser executado o mandado de prisão já expedido (ID 58.1).

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Sousa/PB, data eletrônica do sistema.

ALEXANDRE JOSÉ GONÇALVES TRINETO

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJ5WM PYFBK ZU4ZU STHJD

